



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.264 - ES
(2015/0110618-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982**
: **DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) - ES017318**
: **RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S) - ES019470**
EMBARGADO : **DANILO LEITE**
EMBARGADO : **ADANILTO DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **ALDERIONES DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **ALDAIR DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **ALDANIR DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **DARLIANE SOUZA LEITE DE PAULA**
EMBARGADO : **DANILO LEITE JUNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS SAID - ES005524**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. INTUITO PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

3. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protelatórios e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.264 - ES
(2015/0110618-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982**
: **DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) - ES017318**
: **RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S) - ES019470**
EMBARGADO : **DANILO LEITE**
EMBARGADO : **ADANILTO DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **ALDERIONES DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **ALDAIR DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **ALDANIR DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **DARLIANE SOUZA LEITE DE PAULA**
EMBARGADO : **DANILO LEITE JUNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS SAID - ES005524**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por DANILO LEITE e outros (DANILO e outros) contra a TELEMAR NORTE LESTE S.A. (TELEMAR), objetivando a condenação da TELEMAR pelos danos sofridos em razão de acidente causado por cabo telefônico, que ocasionou a morte de sua esposa e mãe.

Em fase de cumprimento de sentença, o Juízo de piso rejeitou a garantia apresentada pela TELEMAR e determinou a penhora *on line* de valores em sua conta-corrente, ensejando a interposição do agravo de instrumento por DANILO e outros, que foi conhecido e não provido por decisão monocrática do relator (e-STJ, fls. 244/246).

O agravo interno interposto por DANILO e outros não foi provido pelo Tribunal de origem, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FUNDAMENTO APTO A IMPUGNAR A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (e-STJ, fls. 275).

Sobrevindo embargos de declaração opostos por TELEMAR, foram rejeitados (e-STJ, fls. 305/315).

No recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da CF, TELEMAR alegou ofensa aos arts. 458, II, 461, 535, 612, 620 e 656, § 2º, do CPC/73 e 884 do CC/02, sustentando, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional e o oferecimento de meio menos gravoso para satisfação do crédito do credor, o que afastaria a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora incidente sobre a conta-corrente da empresa.

O apelo nobre, no entanto, não foi admitido na origem, e o agravo interposto contra essa decisão não foi provido, por decisão monocrática de minha relatoria, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 439).

Contra tal decisão, a TELEMAR interpôs agravo regimental, o qual não foi provido pela eg. Terceira Turma desta Corte, em acórdão ementado nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interpretação conferida pelo acórdão recorrido encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC/73. Precedentes.

2. Tendo o acórdão recorrido, ao manter a decisão que determinou a penhora via BACEN-JUD, consignado os motivos pelos quais, na hipótese vertente, a penhora em dinheiro não confrontaria com o princípio da menor onerosidade, a pretensão de revisar os fundamentos adotados na Corte de origem demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Agravo regimental não provido. (e-STJ, fl. 466)

Ainda irresignada, a TELEMAR opôs os embargos de declaração, alegando a existência de omissão no que diz respeito à necessidade de reavaliação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos probatórios incontroversamente demonstrados nos autos, mas desprezados pelas instâncias ordinárias, no sentido de ser possível a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia.

Os embargos de declaração não foram conhecidos pela eg. Terceira Turma desta Corte por intempestivos, estando o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTIMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

- 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
- 2. Nos termos do art. 1.023 do NCPC, os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 dias.*
- 3. Considerando que o prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, isto é, aos 4/5/2016 (quarta-feira), é forçoso reconhecer que o prazo para a interposição dos embargos de declaração findou-se aos 10/5/2016 (terça-feira).*
- 4. A petição dos embargos de declaração somente foi protocolada aos 11/5/2016 (e-STJ, fls. 476/508), sendo intempestivos os aclaratórios protocolados fora do prazo de 5 dias previsto no art. 1.023 do NCPC.*
- 5. Embargos de declaração não conhecidos. (e-STJ, fl. 517).*

Novos embargos de declaração são opostos pela TELEMAR, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias em virtude de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial do grupo econômico liderado pela OI pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, datado de 21.6.2016.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 567).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.264 - ES
(2015/0110618-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982**
: **DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) - ES017318**
: **RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S) - ES019470**
EMBARGADO : **DANILO LEITE**
EMBARGADO : **ADANILTO DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **ALDERIONES DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **ALDAIR DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **ALDANIR DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **DARLIANE SOUZA LEITE DE PAULA**
EMBARGADO : **DANILO LEITE JUNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS SAID - ES005524**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. INTUITO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

3. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protetatórios e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.264 - ES
(2015/0110618-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982**
: **DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) - ES017318**
: **RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S) - ES019470**
EMBARGADO : **DANILO LEITE**
EMBARGADO : **ADANILTO DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **ALDERIONES DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **ALDAIR DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **ALDANIR DE SOUZA LEITE**
EMBARGADO : **DARLIANE SOUZA LEITE DE PAULA**
EMBARGADO : **DANILO LEITE JUNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS SAID - ES005524**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, DANILO e outros promoveram ação indenizatória contra a TELEMAR lhe imputando responsabilidade na morte da esposa e mãe dos requerentes. A demanda foi julgada procedente e deu-se início ao cumprimento de sentença, procedimento em que foi rejeitada a garantia ofertada pela TELEMAR.

O agravo de instrumento daí interposto foi infrutífero, ensejando recurso especial, cujo juízo de admissibilidade foi negativo. O agravo em recurso especial daí tirado foi apreciado monocraticamente e não provido. O agravo interno manejado pela TELEMAR não foi provido.

Contra este último acórdão, foram opostos embargos de declaração que nem sequer foram ser conhecidos, ante sua intempestividade.

É contra esse acórdão os embargos de declaração agora opostos, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merecem conhecimento.

Isso porque esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que a oposição dos embargos de declaração de forma intempestiva não interrompe o prazo para interposição de outros recursos.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Caso em que o Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento ante a intempestividade de anteriores embargos declaratórios, os quais não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

2. Embora a agravante alegue que o nome do recurso foi equivocado (embargos de declaração ao invés de simples petição), de sua narrativa extrai-se que não se tratava de apontar um mero erro material, mas sim um ato judicial passível de ser impugnado (determinação de levantamento de valores), mas que não o foi no momento oportuno. Reconhecido pela instância ordinária que a recorrente foi intimada na ocasião, mas deixou de impugnar a decisão no devido prazo, não poderia, de fato, a Corte local apreciar o mérito do presente recurso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 531.783/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 15/12/2015, DJe 3/2/2016 - sem destaque no original)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INCABÍVEL. ACLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de reconsideração, sem previsão legal no ordenamento jurídico, não pode ser recebido contra decisão colegiada, pois configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Os embargos de declaração opostos, de forma intempestiva, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgRg no REsp 1.480.354/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 20/8/2015, DJe 31/8/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte.

2. A oposição dos embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de outros recursos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.331.805/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 9/12/2014, DJe 12/12/2014 - sem destaque no original)

Assim, reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração anteriormente opostos, não há falar em interrupção do prazo para os demais recursos cabíveis, razão pela qual os presentes embargos de declaração encontram-se intempestivos e não podem ser conhecidos.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, condeno TELEMAR ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0110618-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 710.264 / ES

Números Origem: 00049387120138080038 038130005721 038139000582 038139000582201500162301
201301355775 201401192450 38130005721 38139000582 38139000582201500162301

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982 DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) - ES017318 RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S) - ES019470
AGRAVADO	: DANILO LEITE
AGRAVADO	: ADANILTO DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	: ALDERIONES DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	: ALDAIR DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	: ALDANIR DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	: DARLIANE SOUZA LEITE DE PAULA
AGRAVADO	: DANILO LEITE JUNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SAID - ES005524

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982 DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) - ES017318 RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S) - ES019470
EMBARGADO	: DANILO LEITE
EMBARGADO	: ADANILTO DE SOUZA LEITE
EMBARGADO	: ALDERIONES DE SOUZA LEITE
EMBARGADO	: ALDAIR DE SOUZA LEITE
EMBARGADO	: ALDANIR DE SOUZA LEITE
EMBARGADO	: DARLIANE SOUZA LEITE DE PAULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : DANILO LEITE JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SAID - ES005524

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.